



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063361-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante ANAMARIA ANDREA BRANT SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2063361-83.2025.8.26.0000

Agravante: Anamaria Andrea Brant Santos

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Rota de Passa Quatro

Juiz: Thiago Zampieri da Costa

Voto nº 3372

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA
– ISENÇÃO DE IPVA – Insurgência contra decisão que
indeferiu a tutela – Laudo pericial do IMESC que
apontou que a paciente não se trata de pessoa com
impedimento múltiplo, com grau de deficiência leve –
Necessidade de prova pericial médica – Decisão
Mantida – Recurso desprovido.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Anamaria Andrea Brant Santos** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 174/175, que indeferiu a tutela requerida.

Em síntese, alega a agravante que ajuizou ação buscando a declaração de isenção do Imposto de Propriedade de Veículos Automotor para as pessoas consideradas como portadores de deficiência, em decorrência do indeferimento no processo administrativo por parte do Estado, sob o fundamento de que não seria considerado pessoa portadora de deficiência moderada ou grave.

Nos autos requereu a tutela antecipada, que foi indeferida, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na legislação, nos termos do artigo 13-A da Lei 13.296/2008, ou seja, teria comprovado ser portadora de deficiência física com impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo de forma que seu diagnóstico prejudica a sua convivência normal na sociedade e, portanto, afetaria suas condições socioambientais, psicológicas e pessoais. Por fim, a deficiência causa limitação no desempenho de atividades e restrição da participação, conforme laudos médicos juntados.

Assim, não poderiam prosperar as alegações do médico Perito que não considerou ser portadora de deficiência, ou com limitações de grau leve.

Aduz que o laudo que instruiu a concessão da isenção dos exercícios anteriores seria documento suficiente para que lhe seja comprovada a sua deficiência e concedido o benefício, conforme artigo 2º das Disposições transitórias do Decreto 66.470 de 1º de fevereiro de 2022, acrescentada pelo Decreto de nº 67.108 de 13 de setembro de 2022.

Subsidiariamente, caso não seja entendimento, salienta a aplicação do artigo 13-A, § 2º da Lei 13.296 de 2018, o qual estabeleceria a possibilidade de reconhecimento da isenção fiscal daqueles considerados como “deficiência leve”, quando comprovado pelo laudo pericial do Imec situação de excepcional restrição à participação social.

Requer seja deferida a tutela antecipada recursal para reconhecer a isenção fiscal do IPVA e suspender a exigibilidade do pagamento do IPVA do exercício de 2024 e 2025, até o julgamento definitivo dos autos. Ao final seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

A decisão de fls. 180/184 indeferiu a tutela recursal.

Contraminuta às fls. 190/199.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 174/175, que segue:

Fls. 174/175: ... o mais, a presunção de legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada sem prévio contraditório, salvo urgência que justifique a inversão do procedimento, não sendo o caso da situação apresentada. A parte autora possui a deficiência há certo tempo, considerando o ano do pedido de isenção - 2022, não sendo fato novo, tampouco urgente a situação. Tal conjuntura afasta a contemporaneidade exigida para fins de caracterização da urgência. Ademais, não há prejuízo em pagar a exação e, se o caso, repeti-la posteriormente.

Assim, por ora, é o caso de se manter a conclusão do IMESC e indeferir o pedido. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora...”

Na origem, ingressou a agravante com ação ordinária; entre outros pedidos, a concessão de tutela para suspender a exigibilidade do pagamento do IPVA do exercício de 2025 até o julgamento definitivo dos autos, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no art. 151, V do Código Tributário Nacional, autorizando o licenciamento regular do veículo, sob pena de aplicação de multa diária.

A tutela foi indeferida pelo juízo de origem, cuja decisão é objeto do presente recurso.

No caso, a agravante alega ser pessoa com deficiência e busca obter isenção de IPVA sobre o seu veículo.

Informa que possui diagnóstico físico de permanente impedimentos nas estruturas e funções do corpo, identificados pela presença de processo degenerativo em coluna lombar, com estreitamento de forames neurais e também lordose acentuada, espondilo artrose lombar, protusão L3 a S1, estreitamento dos forames neurais, formigamento e perda de força causando monoparesia permanente (CID10 M51.1 M51.8).

Alega que já teve a deficiência reconhecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, por isso, faria jus à isenção de IPVA, nos termos da Lei nº 13.296/2018.

Porém, após realizar o pedido administrativo de isenção de IPVA do seu veículo, a recorrente teve o seu requerimento indeferido, uma vez que a perícia realizada pelo IMESC (fls. 48/65) considerou que não se trata de pessoa com deficiência.

Pois bem.

Com efeito, a possibilidade de isenção de IPVA para pessoa com deficiência é prevista no art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, cuja redação foi alterada pela Lei Estadual nº 17473/2021, que dispõe o seguinte:

“Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- 3- a limitação no desempenho de atividades; e*
- 4 - a restrição de participação”.*

Dessa forma, a fim de avaliar o grau de deficiência da recorrente, foi realizada perícia pelo IMESC às fls. 48/65, que apontou que a *“paciente não se trata de pessoa com impedimento múltiplo”*.

Ainda, o laudo fundamenta que o grau de deficiência é leve.

Por fim, não se cogita de direito adquirido à isenção, uma vez que o fato gerador do IPVA se renova anualmente (em 1º de janeiro, para veículos usados e a partir da aquisição, para os novos), de maneira que inexiste óbice ao Fisco para proceder à nova averiguação dos critérios que determinarão se o interessado será ou não beneficiário da pretendida isenção.

Assim, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Em razão do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator